

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003488-30.2017.4.04.0000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
AGRAVADO : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI
: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO
: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI
: ELLEN MEDAS DA ROCHA
AGRAVADO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
: Daniel Müller Martins
: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: MATHEUS FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
: MATHEUS FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LAZZARI
AGRAVADO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
: MATHEUS FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
AGRAVADO : MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
: MATHEUS FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : OAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
: Daniel Müller Martins
INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em decorrência dos fatos apurados no âmbito da

operação denominada Lava Jato, decidiu rejeitar o pedido de danos morais coletivos nos seguintes termos:

II.4. Danos morais

Se, de um lado, o Ministério Público Federal formula requerimento para que os réus sejam condenados ao pagamento pelos danos morais coletivos, de outro, a Petrobrás pede também que os réus sejam condenados a lhe indenizar pelos danos morais que lhe teriam sido causados.

Pois bem. A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de improbidade administrativa não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92:

'A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo'. (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016)

Por essa mesma razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobrás.

Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de improbidade administrativa, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art.330, III e art.17, §7º da Lei 8.429/92).

III. DO DISPOSITIVO

(...)

iii.4. rejeito de antemão o pedido para a condenação pelos danos morais, quer coletivos (pedido do Ministério Público Federal), quer destinados à Petrobrás (art.330, III e 17, §7º da Lei 8.429/92);

Alega a parte agravante, em síntese, a adequação da ação de improbidade para veicular pretensões de ressarcimento de danos extrapatrimoniais. Afirma que o dever de ressarcimento integral não pode ser interpretado de maneira muito restritiva, sendo perfeitamente possível a cumulação de pedidos. Defende que a natureza coletiva da ação permite o pedido, inexistindo mácula à eficácia da ação e à garantia da duração razoável do processo. Requer a antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Agravo de Instrumento. Cabimento.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, nos termos do artigo 354, § único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

2. Indeferimento da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais

Os motivos para o indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, resumem-se à inadequação da via eleita para a veiculação do pedido e à impossibilidade de cumulação com os demais pedidos deduzidos na demanda.

Esta Terceira Turma já manifestou-se no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade. Entendeu a Turma que *A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo.* (TRF/4ª Região, AC Nº 5001672-05.2012.404.7011, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, ACÓRDÃO JUNTADO AOS AUTOS EM 30-04-2015)

Argumenta a parte recorrente que perfeitamente possível a cumulação do pedido, considerando a necessidade de reparação integral do dano.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê sanções próprias para as hipóteses de ato de improbidade que tipifica, na forma do que estabelece seu artigo 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Não existe, desse modo, fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade, não se enquadrando na hipótese de reparação integral do dano.

Destaco que o *caput* do dispositivo legal citado ressalva que as penas previstas naquele diploma legal são independentes das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. O teor do referido dispositivo, portanto, reforça a certeza de que a agravante pode pleitear a indenização a que entende ter direito, por meio da ação própria para tanto. Não se está afastando, portanto, o acesso da recorrente ao Poder Judiciário, ou julgando improcedente o pedido.

De outro lado, não há reparos a fazer na decisão agravada em relação à impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral e os demais pedidos deduzidos na demanda originária.

Dispõe o art. 327 do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Caso em que a cumulação somente poderia ser permitida se fosse adotado o procedimento comum, o que a Lei 8.429/92 não permite.

Assim, em que pese os argumentos ventilados pela agravante, tenho que inexistem elementos jurídicos suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão agravada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8910972v8** e, se solicitado, do código CRC **CB8BD57F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 06/04/2017 10:53
